



Número: **7000148-53.2026.8.22.0013**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Cerejeiras - 2ª Vara Genérica**

Última distribuição : **22/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.621,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes                                                  |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                      |                 |
|---------------------------------------------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (AUTOR) |                    |                                                                                                    |                 |
| MUNICIPIO DE CEREJEIRAS (REU)                           |                    |                                                                                                    |                 |
| Documentos                                              |                    |                                                                                                    |                 |
| Id.                                                     | Data da Assinatura | Documento                                                                                          | Tipo            |
| 13128<br>1776                                           | 22/01/2026 11:04   | <a href="#">2026001400390812 - ACP com tutela de urgência - suspensão de processo seletivo.pdf</a> | PETIÇÃO INICIAL |



**AO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS GENÉRICAS DA COMARCA  
DE CEREJEIRAS/RO**

**Procedimento Preparatório nº 2026001400390812**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA,**  
por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência,  
com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal c/c os artigos 1º,  
inciso IV, 5º, caput, 12 e 21, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art.  
17, da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), propor a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA**

Em face de:

**MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS**, pessoa jurídica de direito  
público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.914.925/0001-07,  
representado judicialmente, conforme o disposto no art. 75, inciso  
III, do Código de Processo Civil, por seu Prefeito, os quais podem  
ser localizados na sede da Prefeitura de Cerejeiras, localizada na  
Avenida das Nações, nº 1919, Centro, Cerejeiras/RO, CEP:  
76997-000.

Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



## 1. DOS FATOS

A presente ação tem por base a Notícia de Fato nº **2026001400390812**, cujo objeto foi apurar supostas irregularidades no Processo Seletivo Edital nº 006/2025/PMC, referente ao processo seletivo para contratação de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para o quadro da saúde do Município de Cerejeiras/RO.

A demanda originou-se de uma representação formulada pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Maria dos Anjos, que apontou vícios graves no certame, tais como a desproporcionalidade na prova de títulos, que atribuía pontuação superior ao nível técnico em relação ao nível superior, e a restrição indevida na contagem de experiência profissional, o que sugeriria um possível direcionamento para atuais contratados da administração. Além disso, a denúncia destacou a ausência de cotas raciais e uma incongruência matemática na convocação de pessoas com deficiência, fixando uma reserva de 5%, mas determinando a chamada do primeiro candidato dessa categoria na 5ª posição.

No curso das investigações, o Ministério Público expediu o Ofício nº 000004/2026 ao Prefeito de Cerejeiras, solicitando esclarecimentos sobre os fatos noticiados.

Paralelamente, outros procedimentos que tratavam de objetos comuns ou correlatos foram apensados aos autos principais, especificamente as Notícias de Fato nº 2026.0014.012.60619 e nº 2026.0014.012.60275.

Estas novas denúncias trouxeram relatos de irregularidades na aplicação das provas, ocorrida em 11 de janeiro de 2026, mencionando que os exames foram elaborados pela própria prefeitura sem banca contratada, chegaram em envelopes abertos e continham erros ortográficos e questões copiadas de outros concursos, além da falta de fiscalização adequada quanto ao uso de aparelhos eletrônicos pelos candidatos.

Em resposta, a Prefeitura de Cerejeiras alegou impossibilidade de atender aos pedidos de suspensão ou retificação prévia, argumentando que a ciência





formal da demanda só ocorreu após a realização da prova objetiva. A administração municipal defendeu a legalidade de seus atos, sustentando que o cronograma editalício foi seguido rigorosamente.

Diante da gravidade das inconsistências mantidas e dos novos relatos de falhas na execução do certame, é necessária a presente a Ação Civil Pública (ACP) com pedido de **tutela de urgência para a suspensão imediata do processo seletivo**.

## **2. DOS FUNDAMENTOS**

A Constituição da República prevê que a regra para investidura em cargo público se dá mediante a realização de concurso público, como segue:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Nesse sentido, percebe-se que as contratações temporárias pela Administração Pública, previstas no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, são destinadas às situações em que haja excepcionalidade quanto ao interesse público, ou seja, para os serviços de caráter não permanente.

Assim, a contratação temporária constitui exceção à regra constitucional e só pode ocorrer quando efetivamente demonstrada situação transitória e urgente, não se prestando a suprir necessidades permanentes da Administração.





A Administração Pública, por sua vez, encontra-se estritamente vinculada ao princípio da legalidade, de modo que sua atuação deve observar não apenas a lei em sentido formal, mas também os princípios constitucionais que informam o regime jurídico-administrativo, inclusive nos procedimentos seletivos destinados à contratação temporária. Assim, ainda que se trate de Processo Seletivo Simplificado, não se admite flexibilização que importe afronta à isonomia, à impessoalidade, à moralidade administrativa e à razoabilidade.

Dito isso, a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha<sup>1</sup>:

As hipóteses de “necessidade temporária de excepcional interesse público” têm de ser expressas em lei, pelo menos no que se refere ao fator ou aos critérios claros de identificação do que seja validamente considerado como tal, caso contrário o que pode ocorrer é que se tenha uma indeterminação dos casos que poderão ensejar a aplicação da regra contida naquele dispositivo, podendo-se então torná-lo como um escape para contratações que não configuram necessidade temporária nem “excepcional” interesse público.

O Processo Seletivo Simplificado constitui, assim, procedimento administrativo formal utilizado pela Administração para viabilizar contratações temporárias, devendo observar, ainda que de forma simplificada, os mesmos princípios e garantias que regem os concursos públicos, especialmente no que se refere à objetividade, à transparência e à igualdade de condições entre os candidatos.

No caso concreto, o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 006/2025/PMC, destinado à contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), apresenta vícios graves que comprometem a lisura do certame e autorizam a intervenção do Poder Judiciário no exercício do controle de juridicidade dos atos administrativos.

<sup>1</sup> Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 241.





Com efeito, verifica-se flagrante violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia na pontuação atribuída à prova de títulos. **O item 15.2 do Edital atribui 10 pontos ao Curso Técnico em Enfermagem. Contudo, o item 15.3 atribui ao Curso de Ensino Superior na área da saúde míseros 5 pontos. Tal descompasso revela critério manifestamente desarrazoado, pois atribui maior valoração a formação de menor complexidade e duração, em detrimento de graduação de nível superior, distorcendo a finalidade da prova de títulos e comprometendo a lógica do certame.**

Igualmente grave é a antinomia normativa verificada na aplicação da reserva de vagas às pessoas com deficiência. **O item 9.2 do Edital estabelece a reserva legal de 5% das vagas, enquanto o item 9.4 prevê que a implementação da cota ocorrerá na proporção de 1 (um) candidato PcD a cada 20 (vinte) nomeações. Contudo, de forma contraditória, o item 10.2 determina a convocação do primeiro candidato PcD já na 5ª (quinta) posição, critério típico de reserva de 20%.** Essa incongruência configura antinomia jurídica interna insanável, que compromete a execução do edital, viola a isonomia entre os candidatos e gera insegurança jurídica estrutural.

No que se refere às ações afirmativas raciais, constata-se que o Edital não prevê reserva de vagas para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas. Embora a Lei nº 15.142/2025 tenha aplicação direta à Administração Pública Federal, é crescente o entendimento de que a adoção de políticas de promoção da igualdade racial decorre diretamente dos princípios constitucionais da igualdade material, da dignidade da pessoa humana e do combate às desigualdades estruturais, especialmente em seleções públicas voltadas à implementação de políticas públicas essenciais.

Em que pese possuam diferenças, as regras do processo seletivo simplificado e do concurso público são as mesmas. De modo, que restou evidenciado que o Processo Seletivo Edital nº 006/2025/PMC possui irregularidades.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer que o Processo Seletivo Simplificado constitui procedimento administrativo formal, ao qual se





aplicam, por analogia, as normas e princípios que regem os concursos públicos, como segue:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.  
CONCURSO PÚBLICO . REGRAS APLICÁVEIS AO  
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.  
PRESCRIÇÃO COM BASE NA LEI 7.144/1983. O  
cerne da questão trazida aos autos consiste em saber se é  
aplicável a regra de prescrição prevista no art . 1º da Lei  
nº 7.144/83 aos certames de processos seletivos simples.  
A Constituição Federal, em seu art. 37, II, prevê o  
concurso público como regra para a investidura em cargo  
ou emprego público, lado outro, ressalva as nomeações  
para cargos em comissão, de livre nomeação e  
exoneração, além da contratação temporária, prevista no  
inciso IX do mesmo artigo, para atender excepcional  
interesse público . O processo seletivo simplificado  
(PSS) surge a partir da regulamentação constitucional  
para contratação por tempo determinado para atender a  
necessidade temporária de excepcional interesse público,  
sem, contudo, desrespeitar os princípios basilares  
administrativos, inscritos no art. 37, caput, da  
Constituição, bem como preceitos da Administração  
Pública. **As regras do processo seletivo simplificado e  
do concurso público são as mesmas, em que pese  
possuam diferenças, entre outras, em relação à  
efetividade ou precariedade da contratação.** O PSS,  
embora mais simples e célere, é procedimento  
administrativo formal e deve respeitar as fases e atos  
previstos em regulamento, razão pela qual, se permite a  
interpretação analógica e se aplica o art . 1º da Lei nº  
7.144/83 aos certames de processos seletivos simples. **O  
STJ, de há muito, vem se pronunciado no sentido de  
que as regras editalícias, que disciplinam os concursos  
públicos (e, por extensão, também os processos  
seletivos), aplicam-se, igualmente, a todos os  
candidatos que deles participam.** Precedente: (STJ -  
RMS: 62919 ES 2020/0033779-9, Relator.: Ministro  
SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 22/06/2021, T1  
- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe  
29/06/2021) . Recurso de apelação da parte autora  
desprovido. (TRF-1 - (AC): 10453752620204013400,  
Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL  
PAULO SOARES PINTO, Data de Julgamento:  
22/08/2023, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de  
Publicação: PJe 22/08/2023 PAG PJe 22/08/2023 PAG)  
(Grifo nosso)





Diante de todo o exposto, resta inequívoco que o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 006/2025/PMC encontra-se eivado de ilegalidades materiais e formais que comprometem, de modo grave, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a isonomia que devem nortear a atuação da Administração Pública. As inconsistências verificadas na pontuação da prova de títulos, a antinomia na aplicação das cotas para pessoas com deficiência, a ausência de ações afirmativas raciais, bem como os sérios indícios de falhas na elaboração e aplicação das provas, configura afronta direta ao art. 37, *caput* e incisos II e IX, da Constituição Federal.

Tais vícios não se qualificam como meras irregularidades sanáveis, mas sim como defeitos estruturais capazes de macular a lisura e a credibilidade de todo o certame, criando insegurança jurídica, risco de nulidade futura e potencial dano ao interesse público.

### **3. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, o requisito da probabilidade do direito é atendido pela violação manifesta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade e isonomia, evidenciada pelas graves irregularidades constantes do Edital nº 006/2025/PMC, tais como a desproporcionalidade na pontuação da prova de títulos, a antinomia na aplicação da reserva de vagas às pessoas com deficiência, a ausência de ações afirmativas raciais e os sérios indícios de falhas na elaboração e aplicação das provas, circunstâncias que comprometem a lisura e a legitimidade do certame.

Por meio da tutela provisória antecipada, pretende-se imediata **SUSPENSÃO** do Processo Seletivo Edital nº 006/2025/PMC, haja vista as irregularidades apontadas.





O perigo de dano, por sua vez, é evidente, haja vista a possibilidade iminente de o Município de Cerejeiras efetivar contratações irregulares. A manutenção dos processos seletivos impugnados implicará ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, além de potencial danos ao erário, caso sejam firmados contratos administrativos indevidos e posteriormente anulados.

Há, portanto, risco concreto de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, tanto à ordem administrativa quanto ao interesse público primário, na medida em que o prosseguimento dos certames ilegítimos poderá consolidar situações jurídicas precárias e gerar dispêndio de recursos públicos com contratações nulas de pleno direito.

Diante disso, é imperiosa a concessão da tutela de urgência, para suspender imediatamente os efeitos do Edital nº 006/2025/PMC, até o julgamento final da presente ação.

#### **4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, com vistas à realização do escopo acima apontado:

- a) Recebimento e Autuação da presente Ação Civil Pública com a citação do requerido para contestar a presente ação, sob pena de revelia.
- b) A concessão da tutela de urgência para que seja suspenso os Processo Seletivo Edital nº 006/2025/PMC.
- c) Julgamento procedente dos pedidos contidos na inicial pugnando, ao final, pela anulação do Processo Seletivo Edital nº 006/2025/PMC, para correção do edital, conforme acima apontado.





**MPRO**  
Ministério Público do  
Estado de Rondônia  
*em defesa da sociedade*

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA  
CEREJEIRAS/RO**

Protesta provar o alegado por intermédio de todos os meios de prova em direitos admitidos.

Dá-se à causa o valor de alçada R\$ 1.621,00 (Um mil, seiscentos e vinte e um reais).

Termos em que pede e espera Deferimento.

Cerejeiras/RO, 22 de janeiro de 2026.

Lincoln Sestito Neto  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Avenida das Nações, 2151 – Centro - Cerejeiras/RO  
CEP: 76.997-000 - Fone: (69) 3342-6700 – E-mail: [cerejeiras@mpro.mp.br](mailto:cerejeiras@mpro.mp.br)

